

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
37/2016 (CONTJOR-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Vasco Torre do Valle contra a TVI24

Lisboa
11 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 37/2016 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Vasco Torre do Valle contra a *TVI24*

I. Objeto da participação

1. Em 30 de setembro de 2015, foi recebida na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação subscrita por Vasco Torre do Valle, reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), tendo por objeto o noticiário da *TVI24* do dia 28 de setembro e a cobertura da campanha eleitoral para a Assembleia da República, que então decorria.
2. Em concreto, o participante refere que durante o noticiário da *TVI24* daquele dia, por volta das 7h30, no resumo da campanha eleitoral de domingo e tendo começado pela coligação «Portugal à Frente», ao passar para a candidatura seguinte, o Partido Socialista (PS), foi mantida em rodapé uma frase da coligação durante todo o resumo da campanha deste partido, só tendo sido retirada quando passou para o partido seguinte.
3. Ainda de acordo com o participante, até ao fim do resumo todas as mensagens de rodapé estiveram em consonância com as respetivas forças políticas, com exceção do PS.
4. Conclui o participante afirmando que ficou com a sensação de que se tratou de uma situação intencional, razão pela qual apresentou a participação.
5. Já posteriormente, em 1 de outubro de 2015, o participante submeteu diretamente à ERC uma exposição de idêntico teor.

II. Posição da Comissão Nacional de Eleições

6. A CNE, na comunicação através da qual remeteu à ERC a participação acima identificada, datada de 30 de setembro de 2015, transmitiu o seguinte:
 - «[...] No caso em apreço o participante não é um representante de uma candidatura pelo que se afigura estarmos perante uma situação de falta de legitimidade formal

ERC/10/2015/855

para apresentar a reclamação, ao abrigo do n.º 1, do art.º 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho»

- «[...] Sem prejuízo do exposto e tendo em conta a recente publicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remeta-se à Entidade Reguladora para a Comunicação Social para os efeitos tidos por convenientes por ser a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento ao cidadão».

III. Posição da TVI24

7. Notificada para se pronunciar sobre o expediente acima referido e solicitada a gravação do programa informativo em causa, a *TVI24*, através de fax que deu entrada na ERC em 14 de outubro de 2015, veio alegar o seguinte:
 - a) As notificações recebidas pela TVI não contêm a menção a qualquer norma legal ao abrigo da qual as mesmas foram feitas;
 - b) Com efeito, a TVI foi apenas convidada a, «querendo», pronunciar-se, ao abrigo dos «Estatutos da ERC»;
 - c) A TVI não sabe nem pode saber qual a natureza da referida notificação ou do procedimento em que a mesma se enquadra, nem, por exemplo, quais as cominações para a falta de resposta à mesma ou o seu efeito nos prazos procedimentais, o que determina naturalmente a sua invalidade;
 - d) A referida notificação deverá ser por isso repetida, expurgada de tais omissões;
 - e) Sem saber a natureza do procedimento, a TVI não pode remeter o vídeo solicitado.
8. Embora sem conceder quanto às razões apresentadas pela denunciada, foi enviada nova notificação, na qual, invocando-se as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e e) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, bem como o regime aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e ainda a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, se solicitou, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, que, no prazo de 10 dias a contar da notificação, fossem apresentados os esclarecimentos adequados.
9. Na mesma notificação, de novo se solicitou, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, o envio, em idêntico prazo, de cópia da gravação do programa em causa.

ERC/10/2015/855

10. Todavia, até à data, a TVI não prestou qualquer esclarecimento nem procedeu ao envio da gravação solicitada.

IV. Análise e fundamentação

11. Os factos objeto da participação, a terem ocorrido, poderiam, eventualmente, indiciar a violação dos deveres de rigor e isenção, tal como se encontram plasmados na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão, com a agravante de terem ocorrido durante o período de campanha eleitoral para a eleição da Assembleia da República. Efetivamente, a inserção de um rodapé com uma frase de uma outra força política durante a emissão de uma reportagem dedicada à campanha do Partido Socialista justifica claramente as explicações que foram solicitadas ao operador.
12. O facto de o operador, por duas vezes notificado para o efeito, não ter procedido ao envio das imagens do programa em causa, impede que esta Entidade Reguladora faça a sua avaliação sobre a matéria da participação.
13. A conduta do operador, inteiramente injustificada, indicia que, dolosamente, pretendeu sonegar ao regulador os elementos materiais que, porventura, o comprometeriam.
14. Efetivamente, o n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, ao estipular que a ERC pode, **em qualquer momento**, solicitar aos operadores as gravações que estes se encontram obrigados a preservar por um prazo mínimo de 90 dias, não sujeita a ERC a qualquer condicionante, a não ser as que decorrem dos seus próprios Estatutos, nomeadamente as previstas no artigo 5.º, em função da observância do princípio da especialidade.
15. No entanto, a ERC não se limitou a solicitar as ditas gravações. Informou o operador da razão que a levou a empreender tal diligência, que se prendia com a necessidade de apreciar a participação objeto do presente processo, da qual deu também conhecimento integral ao operador. Perante este pedido, independentemente da contestação que entendesse adequada quanto à forma ou ao objeto do processo, era dever inquestionável do operador dar cumprimento ao solicitado, não sendo argumento para a recusa qualquer dúvida que tivesse quanto à natureza do procedimento, que sabia com toda a certeza que decorria das atribuições constantes dos Estatutos da ERC.
16. Conforme expressamente advertido na segunda notificação à denunciada, a inobservância do artigo 43.º da Lei da Televisão constitui contraordenação grave, punível

ERC/10/2015/855

com coima de €20000 a €150000, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

- 17.** De igual modo, não tendo prestado à ERC os esclarecimentos solicitados, que visavam a boa resolução da matéria em apreciação, impedindo mesmo a prossecução do processo uma vez que não foram fornecidas as imagens do programa, a denunciada violou o seu dever de colaboração, conduta que constitui contraordenação, punível com coima de €50000 a €250000, por inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, conforme o previsto no artigo 68.º dos mesmos Estatutos.

V. Deliberação

Tendo recebido na ERC uma participação subscrita por Vasco Torre do Valle, reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), a qual tinha por objeto um noticiário da *TVI24* do dia 28 de setembro e a cobertura da campanha eleitoral para a Assembleia da República, que então decorria, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e e) do artigo 8.º e alínea a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o regime aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, delibera:

- 1.** Não dar seguimento ao procedimento, uma vez que foi impossibilitada a recolha da prova necessária, designadamente as imagens do serviço noticioso em questão;
- 2.** Instaurar procedimento contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A., entidade titular da autorização correspondente ao serviço de programas *TVI24*, por violação do disposto no artigo 43.º da Lei da Televisão, o que constitui contraordenação grave, punível com coima de €20000 a €150000, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, bem como por inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, o que constitui contraordenação, punível com coima de €50000 a €250000, conforme o previsto no artigo 68.º dos mesmos Estatutos.

ERC/10/2015/855

Lisboa, 11 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira